



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 651 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
198ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15/10/2013  
PROCESSO Nº: 1/5542/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200816283  
AUTUANTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: JOSIMARIO ANTONIO DE MENEZES  
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** 1. O contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária nas operações realizadas com o produto açúcar. 2. Artigos infringidos: Artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade imposta: Art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 3. Decisão amparada no conjunto das provas colacionadas ao presente Processo. 4. Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial descreve que no período de 10/2007 a 01/2008, 03/2008, 05/2008 a 08/2008, a empresa deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária. O Agente Fiscal descreve em seu relato:

*Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.*

*A empresa deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária no valor total de R\$ 14.850,00, conforme demonstrado nas Informações Complementares e nos demais documentos anexos.*

- **Período da Infração:** 10/2007 a 01/2008, 03/2008, 05/2008 a 08/2008.
- **Crédito Tributário:**
  - Principal: R\$ 14.850,00 (catorze mil e oitocentos e cinquenta reais);
  - Multa: R\$ 14.850,00 (catorze mil e oitocentos e cinquenta reais);
- **Dispositivos Infringidos:** Artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.
- **Penalidade:** Art. 123, I, c, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

As Informações Complementares confirmam a autuação e esclarecem que a empresa autuada adquiriu 14.850 sacos de 50 Kg de açúcar cristal, junto a Distribuidora de Bebidas e Cereais São Francisco das Chagas LTDA, 06.664.565-4, sem que esta tenha efetuado o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, nos moldes do Art. 18, da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: AI nº 2008.16283 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2008.30461 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização 2008.25164 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização 2008.31359 (fls. 07); Cópia do Livro Registro de Entradas 2007 (fls. 08/33); Cópia do Livro Registro de Entradas 2008 (fls. 34/51); Relação das notas fiscais de aquisição de açúcar (fls. 52); Cópias das notas fiscais (fls. 53/71); Recibo de Entrega de Documentação Fiscal (fls. 72); Termo de Juntada (fls. 73); Cópia AR de envio Auto de Infração, Informações Complementares e anexos (fls. 74); Termo de Revelia/Despacho (fls. 75).

O autuado não apresentou impugnação ao feito fiscal.

A nobre Julgadora Singular julgou o Processo como **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por entender cabível o enquadramento da penalidade no Art. 123, inciso I, alínea d, da Lei nº 12.670/96, resultando na redução da multa para 50% do valor do imposto devido. Recorre de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.



O atuado é comunicado do Julgamento através do Edital de Intimação nº 21/12 - CONAT. A Consultoria Tributária em seu Parecer, que foi integralmente adotado pelo Procurador do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa atuada sob a acusação de deixar de recolher o ICMS devido por Substituição Tributária no montante de R\$ 14.850,00 (catorze mil oitocentos e cinquenta reais), referente a operações com o produto açúcar.

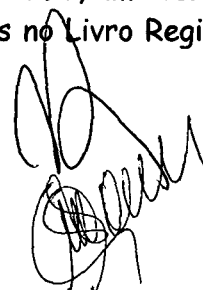
Nas notas fiscais anexadas aos autos, verifica-se não haver nas mesmas o valor da base de cálculo para o cálculo do ICMS ST. Observa-se também que nas referidas notas, no campo destinado aos dados adicionais, a observação " ICMS recolhido por substituição tributária, conforme RICMS/CE amparada por Decisão Judicial 2008.00002193-4".

A nobre Julgadora Singular salienta que a Decisão Judicial citada diz respeito ao imediato e efetivo cumprimento da antecipação da tutela deferida para determinar que o Estado do Ceará se abstenha de submeter o contribuinte Distribuidora de Cereais São Francisco das Chagas Ltda, ao sistema de Substituição Tributária relativo a "bebidas quentes", "vinhos" e "sidras", não havendo relação ao produto "açúcar".

De acordo com o artigo 18, §3º da Lei nº 12.670/96, uma vez que o ICMS ST não foi recolhido pelo emitente do documento fiscal, a responsabilidade de recolhê-lo passa ao adquirente do produto sujeito ao regime de Substituição Tributária.

Tendo sido efetuada consulta no Sistema RECEITA, foi constatado que não houve o recolhimento do ICMS ST incidente nas operações com o produto "açúcar", acobertadas pelas notas fiscais elencadas no Processo, ficando, assim, evidente a infração descrita na exordial.

Acosto-me ao entendimento da Julgadora de 1ª Instância ao reenquadrar a penalidade para a prevista na alínea "d", do inciso I, do artigo 123, da Lei nº 12.670/96, uma vez que as notas fiscais alvos do presente Auto de Infração estão registradas no Livro Registro de Entradas as empresa atuada.



*Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

...

*d) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;*

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória do auto de infração proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

PRINCIPAL .....	R\$ 14.850,00
MULTA .....	R\$ 7.425,00
TOTAL .....	R\$ 22.275,00

É como voto.

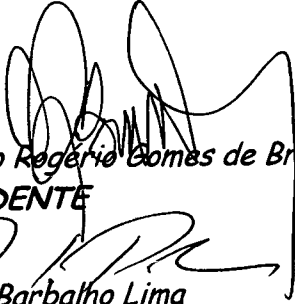
**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Recorrido JOSIMÁRIO ANTONIO DE MENEZES,

Os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.




SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23 de outubro de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

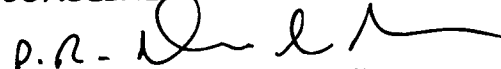
  
Maria Lucinete de Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Abília Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**